

Proc. TC 035.142/2020-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Senhores Carloman Lima Milhomem (Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, no período de 20/2/2009 a 31/12/2020), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (Secretário Municipal de Saúde, no período de 3/10/2011 a 31/12/2012), e Josivaldo de Jesus Veras (Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 30/10/2011), na condição de gestores de recursos, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Peritoró/MA, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

2. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 54), o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação da ausência de documentação comprobatória das despesas. O dano ao erário, em valor original, foi quantificado em R\$ 554.999,14, sob a responsabilidade dos Srs. Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras.

3. Por meio de Relatório de Auditoria (peça 58), a Controladoria-Geral da União concluiu que a TCE possuía os pressupostos de procedibilidade da IN/TCU n.º 71/2012, e por meio de Certificado de Auditoria (peça 59) e de Parecer do Dirigente (peça 60), o órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas.

4. Em instrução preliminar, lavrada pela SecexTCE (peça 64), afirmou-se que, segundo a auditoria, teriam ocorrido movimentações bancárias em três contas utilizadas para operacionalização do Serviço Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Peritoró/MA, mantidas no Banco do Brasil (relativas aos períodos de janeiro de 2009 a setembro de 2010, de outubro de 2010 a janeiro de 2012, e de fevereiro de 2012 em diante), sem os correspondentes processos de despesas, apontando responsabilidade do secretário municipal de fazenda, finanças e gestão e dos secretários municipais de saúde em exercício por ocasião das movimentações (saques e transferências), e sem informações sobre os responsáveis pelos saques nem sua destinação.

5. Diante disso, foi proposta e promovida diligência junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, fossem encaminhados os documentos/informações abaixo, de modo a obter informações sobre os titulares das contas bancárias em questão e cópia dos documentos de saques/transferências relacionados ao débito identificado para o devido saneamento dos autos.

a) em relação à conta 20.960-0, Agência 2004-4, utilizada pela Prefeitura de Peritoró/MA para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde de janeiro de 2009 a setembro de 2010:

a.1) informações sobre o nome, CPF e dos titulares a operar a conta no período de janeiro de 2009 a setembro de 2010, indicando data de inclusão e exclusão;

a.2) cópia dos documentos de saque/transferência da tabela da peça 64, pp. 2-3.

b) em relação à conta 27.310-4, Agência 2004-4, utilizada pela Prefeitura de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde de outubro de 2010 a janeiro de 2012:

b.1) informações sobre o nome, CPF e dos titulares a operar a conta no período de outubro de 2010 a janeiro de 2012, indicando data de inclusão e exclusão;

b.2) cópia dos documentos de saque/transferência da tabela da peça 64, pp. 3-4.

c) em relação à conta 10.620-8, Agência 5728-2, utilizada pela Prefeitura de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde de fevereiro de 2012 em diante:

c.1) informações sobre o nome, CPF e dos titulares a operar a conta no período de fevereiro a dezembro de 2012, indicando data de inclusão e exclusão;

c.2) cópia dos documentos de saque/transferência da tabela da peça 64, p. 4.

6. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil apresentou as informações/documentos das peças 71 a 78. Frente à falta de juntada dos documentos da conta 10.620-8, foi proposta e promovida a repetição da diligência (peça 81), respondida pelo Banco do Brasil às peças 86 a 88.

7. Na instrução subsequente (peça 91), a SecexTCE procedeu ao exame técnico da documentação bancária enviada ao Tribunal. Dessa análise, verificou que os Srs. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem, além do Sr. Agamenon Lima Milhomem (ex-Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e do município de Peritoró/MA, eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FNAS ao referido município, no período abrangido pela fiscalização do Denasus.

8. O Diretor da SecexTCE, no pronunciamento da peça 92, concordou com a análise do auditor instrutor do feito, exceto quanto à inclusão do município de Peritoró/MA entre os responsáveis, já que, segundo a interpretação do titular da subunidade, estariam ausentes os documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos financeiros repassados, bem como não haveria como afirmar que o citado município se beneficiou, de alguma maneira, da aplicação desses recursos.

9. A proposta do Diretor, aquiescida pelo Secretário da SecexTCE (peça 93), foi de realizar a citação dos quatro responsáveis pessoas físicas indicados acima, excluindo-se o ente municipal, pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado em constatações do Relatório de Auditoria do Denasus n.º 12413”, nos seguintes moldes:

- a) Sr. Josivaldo de Jesus Veras, em solidariedade com o Sr. Carloman Lima Milhomem
- Débito de R\$ 217.796,11 (datas de 5/3/2009 a 15/6/2010)
- b) Sr. Josivaldo de Jesus Veras, em solidariedade com o Sr. Agamenon Lima Milhomem
- Débito de R\$ 162.359,70 (datas de 30/6/2010 a 23/9/2011)
- c) Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, em solidariedade com o Sr. Carloman Lima Milhomem
- Débito de R\$ 24.771,95 (datas de 5/12/2011 a 3/1/2012)
- d) Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, em solidariedade com o Sr. Agamenon Lima Milhomem
- Débito de R\$ 150.071,38 (datas de 22/2/2012 a 28/12/2012)

10. Devidamente citados (peça 121), nenhum dos responsáveis arrolados no processo compareceu aos autos.

11. Em exame de mérito (peça 122), a AudTCE concluiu que os quatro responsáveis citados não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Chamados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992. Outrossim, entendeu a Unidade Técnica inexistir nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

12. Quanto à prescrição, a AudTCE procedeu ao exame individual de sua ocorrência para cada responsável, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886, e na recém-aprovada Resolução n.º 344, de 11/10/2022, que regulamentou, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

13. Da análise dos autos, considerando o entendimento do STF e a regulamentação do TCU, concluiu a AudTCE que ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação aos responsáveis Agamenon Lima Milhomem, Josivaldo de Jesus Veras e Município de Peritoró/MA

(prescrição geral de 5 anos), e em relação aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras (prescrição intercorrente de 3 anos).

14. A proposta de mérito é por considerar revéis os Srs. Agamenon Lima Milhomem, Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Município de Peritoró/MA, a Agamenon Lima Milhomem, a Jefferson Luís Pinheiro Sousa, e a Josivaldo de Jesus Veras, e, em razão disso, arquivar o presente processo, no que diz respeito a esses responsáveis, julgar irregulares as contas de Carloman Lima Milhomem, para quem não foi reconhecida a prescrição, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 242.568,06, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

15. Divergimos da AudTCE em relação à análise da prescrição, o que nos levará à formulação de proposta alternativa de encaminhamento, conforme segue.

16. A Unidade Técnica adotou como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do relatório de auditoria do Denasus n.º 12413, 17/6/2013, conforme preceitua o art. 4.º, inciso IV, da Resolução n.º 344. Em seguida, listou diversos eventos processuais interruptivos da prescrição, nos termos do art. 5.º da Resolução, ocorridos nas fases interna e externa desta TCE, segregados por responsável (itens 24.1 a 24.5 da instrução; peça 122, pp. 17-19).

17. Concluiu a Unidade Instrutiva que houve o transcurso do prazo geral de 5 anos da Lei n.º 9.873/1999 entre o início da contagem da prescrição, em 17/6/2013, e o evento processual seguinte, de 29/11/2018, em relação aos responsáveis Município de Peritoró/MA e Agamenon Lima Milhomem, e entre o evento processual de 2/7/2013, e o seguinte, de 29/11/2018, referente ao responsável Josivaldo de Jesus Veras. Também houve o transcurso do prazo intercorrente de 3 anos da mesma Lei entre o evento processual de 2/7/2013 (para Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Josivaldo de Jesus Veras), e os seguintes de 18/8/2016 (para Jefferson Luís Pinheiro Sousa) e de 29/11/2018 (para Josivaldo de Jesus Veras). Em relação ao responsável Carloman Lima Milhomem, não transcorreu nenhum dos prazos acima.

18. Entendemos incidir no caso concreto outras causas de interrupção da prescrição não mencionadas pela AudTCE na peça 122, pp. 17-19. Dentre os vários pareceres que foram emitidos na fase interna, a Unidade Técnica considerou apenas o Parecer-MA/SEAUD/MA/CGNE/SE/MS n.º 29, de 29/11/2018, como ato inequívoco de apuração do fato (art. 5.º, inciso II, da Resolução n.º 344). Na realidade, também constituíram atos apuratórios dos fatos os pareceres abaixo, com suas respectivas datas (peça 55, pp. 3-4).

- Parecer Administrativo/COADE/COADE/CGAUD/DENASUS n.º 288, de 21/3/2014 (peça 9), que solicitou reformulação do parecer técnico conclusivo ou instrução agregando informações sobre o Secretário Municipal de Saúde.

- Parecer Administrativo/SEAUD/MS/MS n.º 001, de 9/7/2014 (peça 3), que confirmou a responsabilização do Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa nas constatações, considerando que corresponderam ao período de 5/12/2011 a 13/4/2012.

- Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n.º 267 (peça 1), de 10/5/2016, que concluiu que o processo estava apto a ser restituído à CCONT/CGEOFC/FNS/SE.

- Parecer/2018-COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n.º 27, de 12/1/2018 (peça 6), que sugeriu o encaminhamento dos autos à SEAUD/MA para ciência e devidas providências.

- Parecer/2018-MA/SEAUD/MA/DIVNE/SE/MS n.º 2, de 23/1/2018 (peça 4), que informou que o Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa permaneceu como Secretário Municipal de Saúde a partir de 3/10/2011, não sendo exonerado em 30/10/2011.

- Parecer/2019-MA/SEAUD/DENASUS/MS n.º 11, de 29/10/2019 (peça 5), que concluiu que o Sr. Josivaldo de Jesus Veras era responsável pelo valor de R\$ 370.155,81, o Sr. Carloman Lima Milhomem pelo valor de R\$ 544.999,14, e o Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa pelo valor de R\$ 174.843,33.

19. Além dos pareceres acima, a prescrição foi interrompida pelos seguintes atos de apuração dos fatos, mencionados pela AudTCE:

- Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 22/1/2020 (peça 2).
- Relatório completo do tomador de contas especial, de 24/1/2020 (peça 55).
- Relatório de Auditoria da CGU, de 28/8/2020 (peça 58).
- Autuação da presente TCE, em 5/10/2020.
- Instrução de diligência, de 6/4/2022 (peça 64).
- Instrução de diligência, de 29/7/2022 (peça 81).
- Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas, de 24/8/2022 (peça 93).

20. Quanto a cada responsável, individualmente, pode-se citar as seguintes notificações interruptivas da prescrição, nos termos do art. 5.º, inciso I, da Resolução n.º 344 (peça 55, pp. 10-13; nas datas de recebimento):

- a) Sr. Agamenon Lima Milhomem:
 - Ofício n.º 3480/2023-Secomp-4 do TCU, em 2/3/2023.
- b) Sr. Carloman Lima Milhomem:
 - Ofício n.º 236/SEAUD/MA/MS, em 23/4/2013.
 - Edital de Notificação n.º 12, em 26/4/2013.
 - Ofício n.º 530/2013/SEAUDMA/DENASUS-MS, em 24/6/2013.
 - Edital de Notificação n.º 19, em 2/7/2013.
 - Edital n.º 88, em 22/7/2016.
 - Ofício n.º 45920/2022-Secomp-4, em 17/10/2022.
- c) Sr. Jefferson Luís Pinheiro Sousa:
 - Ofício n.º 237/SEAUD/MA/MS, em 24/3/2013.
 - Edital de Notificação n.º 12, em 26/4/2013.
 - Ofício n.º 531/2013/SEAUDMA/DENASUS-MS, em 20/6/2013.
 - Edital de Notificação n.º 21, em 2/7/2013.
 - Edital n.º 132, em 18/8/2016.
 - Ofício n.º 45919/2022-Secomp-4, em 29/9/2022.
- d) Sr. Josivaldo de Jesus Veras:
 - Ofício n.º 234/SEAUD/MA/MS, em 22/4/2013.
 - Edital de Notificação n.º 14, em 20/5/2013.
 - Ofício n.º 533/2013/SEAUDMA/DENASUS-MS, em 21/6/2013.
 - Edital de Notificação n.º 21, em 2/7/2013.
 - Ofício Sistema n.º 8310/MS/SE/FNS, em 19/9/2017.
 - Ofício n.º 45915/2022-Secomp-4, em 28/9/2022.

21. Considerando todos esses eventos processuais interruptivos aqui arrolados, verifica-se que não ocorreram as prescrições geral de 5 anos e intercorrente de 3 anos para nenhum dos quatro responsáveis, o que afasta a hipótese de arquivamento dos autos, podendo as contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

22. Saliente-se que, no recente Acórdão n.º 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, o Tribunal decidiu que o ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5.º, inciso II, da Resolução n.º 344) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5.º, inciso I, da Resolução) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Nos termos do supra referido acórdão, são objetivas as causas identificadas nos parágrafos 18 e 19 deste parecer, e subjetivas as causas listadas no parágrafo 20, de modo que as primeiras interrompem a prescrição para todos os responsáveis indistintamente, mesmo para aqueles que foram

tardamente identificados no processo, ao passo que as segundas possuem efeitos limitados ao responsável para quem foram enviadas as notificações, nas fases interna e externa.

24. No que tange à exclusão do Município de Peritoró/MA do rol de responsáveis, baseou-se ela no fato de que não foi possível demonstrar que o ente teria se beneficiado dos recursos federais repassados, cuja efetiva entrega dos produtos ou execução de serviços não foi comprovada. Essa foi a linha defendida pelo corpo dirigente da SecexTCE nas peças 92 e 93.

25. Concordamos com essa exclusão. De acordo com a Resolução n.º 57/2004 do TCU, os entes políticos (Estados, Distrito Federal ou Municípios) apenas serão citados e condenados em débito caso comprovado que eles se beneficiaram da aplicação irregular dos recursos federais transferidos. No presente caso, tendo em vista os documentos bancários juntados aos autos, a SecexTCE organizou os débitos a partir das seguintes movimentações irregulares (peça 91):

- a) Saques feitos na “boca do caixa”, mediante emissão de cheque à ordem da Prefeitura de Peritoró/MA e/ou FOPAG e endosso no verso pelos titulares para saque.
- Débito de R\$ 68.608,09.
- b) Saques feitos na “boca do caixa”, mediante emissão de cheque à ordem da Prefeitura de Peritoró/MA e/ou FOPAG.
- Débito de R\$ 50.528,81.
- c) Saques feitos na “boca do caixa”, mediante endosso no verso pelos titulares.
- Débito de R\$ 6.504,33.
- d) Depósito/transferência destinado(a) à conta 8916-8 da Prefeitura de Peritoró/MA.
- Débito de R\$ 323.250,64.
- e) Transferência para a conta 7507-8 da Prefeitura de Peritoró/MA.
- Débito de R\$ 24.818,14.
- f) Depósito na conta 9392-0.
- Débito de R\$ 6.228,65.
- g) Cheque nominal a terceiro.
- Débito de R\$ 17.012,50.
- h) Favorecido não identificado.
- Débito de R\$ 58.047,98.

26. Não obstante os itens “d”, “e” e “f” envolverem movimentação de recursos para as contas 8916-8, 7507-8 e 9392-0, do município de Peritoró/MA, não há comprovação de que tais recursos foram apropriados pelo município indevidamente, em detrimento das aplicações para as quais os recursos deveriam ter sido direcionados (área de saúde). Desse modo, parece-nos adequada a exclusão do município como responsável pelo débito dessas parcelas.

27. Com relação ao cofre credor dos débitos a serem recolhidos, como bem lembrou o Diretor da SecexTCE à peça 92, esse deve ser o Fundo Nacional de Saúde, posto que, segundo entendimento firmado no Acórdão n.º 1.072/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2.º, inciso VII, do Decreto n.º 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4.º, da Lei n.º 8.080/1990.

28. Por fim, verifica-se que o débito a ser restituído ao erário foi adequadamente quantificado e individualizado na fase de citação pela SecexTCE, tendo por referência o exame da documentação remetida pelo Banco do Brasil e observando os períodos de gestão de cada responsável.

29. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da AudTCE em relação ao exame da prescrição, esta representante do Ministério Público de Contas propõe:

a) considerar revéis os responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

- Débitos relacionados a Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2012	4.201,70
22/2/2012	8.298,30
24/2/2012	12.500,00
30/3/2012	5.069,00
30/3/2012	7.430,34
13/4/2012	5.117,64
13/4/2012	7.286,51
15/5/2012	8.462,87
14/6/2012	300,00
14/6/2012	6.854,51
14/6/2012	7.748,01
30/7/2012	10.645,36
14/8/2012	8.811,00
30/8/2012	7.341,32
14/9/2012	4.017,41
14/9/2012	8.483,59
19/10/2012	1.489,24
22/10/2012	11.012,58
10/12/2012	5.069,71
10/12/2012	7.342,29
28/12/2012	12.590,00

- Débitos relacionados a Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), em solidariedade com Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2011	6.138,59
5/12/2011	6.247,68
3/1/2012	6.138,00
3/1/2012	6.247,68

- Débitos relacionados a Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2010	4.269,01
30/6/2010	6.912,33
15/2/2011	5.702,91
2/3/2011	6.228,65
24/3/2011	5.000,00

28/4/2011	6.342,53
29/4/2011	6.270,93
2/6/2011	6.208,07
2/6/2011	6.342,52
27/6/2011	396,00
1º/7/2011	6.225,43
1º/7/2011	6.342,52
2/8/2011	6.058,29
2/8/2011	6.342,52
28/5/2010	4.269,01
28/5/2010	6.538,48
28/1/2011	5.795,58
28/1/2011	6.215,12
4/3/2011	6.324,32
25/10/2011	421,63
25/10/2011	6.138,59
25/10/2011	6.240,29
16/2/2011	9.973,35
22/3/2011	7.000,00
26/8/2011	6.058,29
26/8/2011	6.342,52
23/9/2011	6.058,29
23/9/2011	6.342,52

- Débitos relacionados a Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), em solidariedade com Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/3/2009	188,00
5/3/2009	797,00
5/3/2009	4.422,00
31/3/2009	3.065,00
31/3/2009	12.000,76
31/3/2009	12.000,76
16/4/2009	1.600,00
30/4/2009	11.572,96
30/4/2009	11.572,96
22/5/2009	3.070,50
29/5/2009	5.697,08
29/5/2009	6.918,36
12/6/2009	5.131,00
30/6/2009	6.027,61
30/6/2009	6.127,36
27/7/2009	6.595,10
30/7/2009	5.904,90
28/8/2009	5.860,53
28/8/2009	6.595,10
30/9/2009	12.544,37
30/10/2009	5.833,10
30/10/2009	6.595,10
30/11/2009	1.928,09

30/11/2009	5.719,07
3/12/2009	4.924,00
30/12/2009	12.500,00
25/2/2010	1.580,00
25/2/2010	3.790,15
26/2/2010	6.328,09
3/3/2010	4.269,01
3/3/2010	5.573,60
5/4/2010	4.269,01
12/4/2010	6.504,33
30/4/2010	5.598,20
5/5/2010	4.269,01
5/5/2010	8.700,00
15/6/2010	1.724,00

c) aplicar aos responsáveis Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1.º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2.º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa, e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU n.º 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Ministério Público de Contas, 09 de janeiro de 2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral